



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Processo : TC-5998.989.16-4
Entidade : Câmara Municipal de Araçoiaba da Serra
Assunto : Contas Anuais
Exercício : 2017
Responsável : Sra. Valquiria Di Tata Campos Oliveira
CPF n° : 122.992.148-60
Período : 1/1/2017 a 31/12/2017
Relator : Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho
Instrução : UR-9 - Sorocaba / DSF-I

Senhor Chefe Técnico da Fiscalização da Seção UR-9.5,

Trata-se das contas apresentadas em face do artigo 2º, III, da Lei Complementar n° 709, de 1993.

O resultado da fiscalização *in loco* apresenta-se neste Relatório, sendo isso antecedido por planejamento que indicou a necessária extensão dos exames.

Para tanto, baseou-se a Fiscalização nas seguintes fontes documentais:

1. Prestações de contas mensais do exercício em exame, encaminhadas pelo Chefe do Poder Legislativo;
2. Resultado do acompanhamento simultâneo do Sistema AUDESP, bem como acesso aos dados, informações e análises disponíveis no referido ambiente;
3. Análise das eventuais denúncias, representações e expedientes diversos;
4. Leitura analítica dos três últimos relatórios de fiscalização e respectivas decisões desta Corte, sobretudo no tocante a ressalvas, advertências e recomendações;
5. Análise das informações disponíveis nos demais sistemas deste E. Tribunal de Contas do Estado.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

Em atendimento ao TC-A-30973/026/00, registramos a notificação da Sra. Valquiria Di Tata Campos Oliveira, responsável pelas contas em exame e atual Presidente do Legislativo local (documento anexo).

PERSPECTIVA A: PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS E O SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**A.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS**

Verificação		
1	A Câmara realizou audiências para debater os três planos orçamentários? (LRF, art. 48, § único, inciso I)	Sim

A.2. CONTROLE INTERNO

Verificações		
1	O Sistema de Controle Interno foi regulamentado? (CF, artigo 31)	Sim
2	O Responsável pelo Controle Interno ocupa cargo efetivo na Administração Municipal?	Sim
3	O Controle Interno, quanto às suas funções institucionais, apresenta relatórios periódicos? (CF, artigo 74)	Sim
4	Com base no relatório do Controle Interno, o Presidente da Câmara determinou as providências cabíveis?	Prejudicado*

* Os relatórios do Controle Interno não indicam irregularidades

A.3. FISCALIZAÇÃO ORDENADA

Não foram realizadas Fiscalizações Ordenadas no exercício em exame.

PERSPECTIVA B: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL**B.1. ASPECTOS FINANCEIROS****B.1.1. HISTÓRICO DOS REPASSES FINANCEIROS RECEBIDOS**

Ano	Previsão Final	Repasados (Bruto)	Resultado	%	Devolução
2013	1.675.990,00	1.675.990,00	-		503.143,89
2014	1.835.000,00	1.835.000,00	-		460.360,83
2015	1.959.000,00	1.959.000,00	-		444.232,54
2016	1.998.000,00	1.998.000,00	-		406.797,81
2017	2.049.000,00	2.049.000,00	-		465.066,92
2018	2.049.000,00				



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



B.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL

Resultados	2016	2017	%
Financeiro	-	-	#DIV/0!
Econômico	5.458,04	(16.435,78)	401,13%
Patrimonial	124.290,11	107.854,33	13,22%

B.2. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

B.2.1. DESPESA DE PESSOAL

Período	Dez 2016	Abr 2017	Ago 2017	Dez 2017
% Permitido Legal	6,00%	6,00%	6,00%	6,00%
Gasto Informado - A	1.408.754,13	1.400.870,39	1.416.281,88	1.434.406,80
Inclusões da Fiscalização - B				
Exclusões da Fiscalização - C				
Gastos Ajustados - D		1.400.870,39	1.416.281,88	1.434.406,80
Receita Corrente Líquida - E	81.605.153,51	82.706.871,73	86.479.572,17	88.020.147,06
Inclusões da Fiscalização - F				
Exclusões da Fiscalização - G				
Receita Corrente Líquida Ajustada - H		82.706.871,73	86.479.572,17	88.020.147,06
% Gasto Informado A/E	1,73%	1,69%	1,64%	1,63%
% Gasto Ajustado - D/H		1,69%	1,64%	1,63%

É possível ver que o Legislativo Municipal atendeu ao limite da despesa de pessoal (art. 20, III, "a", da Lei de Responsabilidade Fiscal).

B.3. LIMITES FINANCEIROS CONSTITUCIONAIS

B.3.1. LIMITE À DESPESA LEGISLATIVA

População do Município	30.878
Receita Tributária Ampliada do exercício anterior	53.054.652,46
Percentual máximo permitido	7,00%
Valor permitido para repasses	3.713.825,67
Total de despesas do exercício	1.583.933,08 2,99%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite previsto no artigo 29-A da Constituição Federal?	Sim

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9**B.3.2. LIMITE CONSTITUCIONAL PARA GASTO COM FOLHA DE PAGAMENTO (EC Nº 25/00)**

Transferência total da Prefeitura	2.049.000,00
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Transferência líquida	2.049.000,00
Despesa total com folha de pagamento	1.148.049,92
Inativos pagos com orçamento do Legislativo	-
Despesa com folha de pagamento	1.148.049,92
Despesa com folha ÷ Transferência líquida	56,03%
Percentual máximo	70,00%

Verificação		
1	Houve atendimento ao limite constitucional para gasto com folha de pagamento (EC nº 25/00)?	Sim

B.3.3. SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS

	VEREADORES	PRESIDENTE
Valor do subsídio inicial fixado para a legislatura	R\$ 5.045,00	R\$ 5.600,00

Verificações		
1	A revisão remuneratória se compatibiliza com a inflação dos 12 meses anteriores?	Prejudicado *
2	A RGA se deu no mesmo índice e na mesma data dos servidores do Legislativo?	Prejudicado *
3	Foram apresentadas as declarações de bens nos termos da Lei Federal nº 8.429/92?	Sim
4	Houve eventuais situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos?	Não

* Não houve revisão geral anual em 2017. Referida ausência não deriva de decisão judicial, mas deve-se à previsão inserida no art. 5º da Lei Municipal nº 2.042/2016, que fixou os subsídios para a atual legislatura (evento 13.2).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



B.3.3.1. LIMITAÇÃO COM BASE NOS SUBSÍDIOS DO DEPUTADO ESTADUAL (ART. 29, VI, CF)

B.3.3.1.1. VEREADORES

População do Município	30.876	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Vereador	5.045,00	19,92%	2.551,68 A menor
Número de Vereadores	8		
Número de meses	12		
Subsídios dos Vereadores	484.320,00		
Valor máximo p/ Vereadores	729.280,80		
Diferença total	244.960,80	A menor	

B.3.3.1.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

População do Município	30.876	%	Valor Limite
Subsídio Deputado Estadual	25.322,25	30,00%	7.596,68
Diferença individual			
Subsídio do Presidente	5.600,00	22,11%	1.996,68 A menor
Número de meses	12		
Subsídio anual do Presidente	67.200,00		
Valor máximo p/ Presidente	91.160,10		
Diferença total	23.960,10	A menor	

B.3.3.2. LIMITAÇÃO COM BASE EM 5% DA RECEITA DO MUNICÍPIO (ART. 29, VII, CF)

	Valor	Limite: 5,00%
Receita Tributária Ampliada do Exercício Anterior	53.054.652,46	2.652.732,62
Despesa total com remuneração dos Vereadores	551.520,00	1,04%
Pagamento correto, abaixo do limite definido		

B.3.3.3. LIMITAÇÃO COM BASE NO SUBSÍDIO DO PREFEITO (ART. 37, XI, CF)

Subsídio anual fixado para o Prefeito	144.000,00	Pagamento:
Subsídio anual pago p/ Presidente da Câmara	67.200,00	Correto
Subsídio anual pago para cada Vereador	60.540,00	Correto

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9**B.3.3.4. PAGAMENTOS**

Verificações		
1	Pagamento de Verbas de Gabinete	Nãc
2	Pagamento de Ajudas de Custo	Nãc
3	Pagamento de Auxílios	Nãc
4	Pagamento de Encargos de Gabinete	Nãc
5	Pagamento de Sessões Extraordinárias	Nãc

B.3.3.4.1. VEREADORES

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

Não há em vigor nenhum acordo para devolução de quantias indevidamente pagas aos agentes políticos do Legislativo.

B.3.3.4.2. PRESIDENTE DA CÂMARA

Conforme nossos cálculos, não foram constatados pagamentos maiores que os fixados.

B.4. OUTRAS DESPESAS**B.4.1. ENCARGOS**

Os recolhimentos apresentaram a seguinte posição:

Verificações		Guias apresentadas
1	INSS:	Sim
2	FGTS:	Sim
3	RPPS:	Prejudicado*

* O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social

B.4.2. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE

Durante o planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse verificação *in loco*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



B.4.2.1. REGIME DE ADIANTAMENTO

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.4.2.2. GASTOS COM COMBUSTÍVEL

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* do item.

B.5. TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS

No planejamento da fiscalização, não vimos materialidade que ensejasse o exame *in loco* dos itens Tesouraria, Almojarifado e Bens Patrimoniais.

PERSPECTIVA C: EXECUÇÃO FÍSICA DOS SERVIÇOS/OBRAS PÚBLICAS

C.1. FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS

Conforme dados encaminhados ao Sistema AUDESP, assim se compôs a despesa da Câmara:

Modalidade	Valores - R\$	Percentual
Concorrência		
Tomada de Preços		
Convite	47.611,45	31,84%
Pregão		
Concurso		
BEC - Bolsa Eletrônica de Compras		
Dispensa de Licitação	73.846,52	49,39%
Inexigibilidade	20.079,34	13,43%
Outros / Não aplicável	7.988,97	5,34%
Total Geral	149.526,28	100,00%

C.1.1. FALHAS DE INSTRUÇÃO

Na amostra, não verificamos falhas de instrução envolvendo os procedimentos licitatórios, bem como os de dispensa e inexigibilidade.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



C.2. CONTRATOS

C.2.1. CONTRATOS ENVIADOS AO TRIBUNAL

No exercício em exame, não foram enviados contratos ao Tribunal.

C.2.2. CONTRATOS EXAMINADOS IN LOCO

Sob amostragem, analisamos os contratos celebrados no exercício em exame, não identificando irregularidades de instrução.

C.2.3. EXECUÇÃO CONTRATUAL

Das avenças em execução, verificamos a que segue:

1	Contrato n°:	3/2017	
	Data:	22/12/2017	
	Contratada:	Verocheque Refeições Ltda.	
	Valor:	R\$ 50.400,00	
	Fonte de Recursos:	Municipal	R\$ 50.400,00
		Estadual	R\$ 0,00
		Federal	R\$ 0,00
	Objeto:	Fornecimento de vale-alimentação, na forma de cartão eletrônico	
	Execução/ Prazo:	12 (doze) meses	
	Licitação:	Convite n° 1/2017	

Tendo por base as cláusulas pactuadas, não constatamos irregularidade na execução contratual.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9**PERSPECTIVA D: TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS****D.1. CUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS**

Verificações		
1	A Câmara criou o Serviço de Informação ao Cidadão? (LF nº 12.527/11, art. 1º, par. único, I, c.c. art. 9º)	Sim
2	Publicação dos valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos? (CF, art. 39, § 6º)	Sim
3	Contas disponíveis à população, ao longo do exercício? (LRF, art. 49)	Sim
4	Publicação ou divulgação do Relatório de Gestão Fiscal? (LRF, art. 55, § 2º, e art. 63, II, "b")	Sim

D.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP

Nos trabalhos da fiscalização não foram encontradas divergências entre os dados da Origem e os prestados ao Sistema AUDESP.

D.3. PESSOAL**D.3.1. QUADRO DE PESSOAL**

Eis o quadro de pessoal existente no final do exercício:

Natureza do cargo/emprego	Existentes		Ocupados		Vagos	
	2016	2017	2016	2017	2016	2017
Efetivos	9	9	8	9	1	
Em comissão	1	1	1	1		
Total	10	10	9	10	1	
Temporários	2016		2017		Em 31.12 de 2017	
Nº de contratados						

No exercício examinado não foram nomeados servidores para cargos em comissão.

Ocupado, o único cargo em comissão corresponde a 10% do total de vagas preenchidas.

D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES

Destacamos o pagamento, aos servidores, de diversas gratificações, regulamentadas, de modo genérico, pelo art. 20, caput e parágrafo único, da Lei Complementar nº 229/2014 (anexa aos autos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



O caput do art. 20 estabelece o pagamento de gratificação por atividades de assessoramento durante as sessões legislativas, sem, contudo, especificar o percentual ou valor a ser concedido, ou a quantidade de servidores a serem designados para tal função.

Já o parágrafo único do mesmo artigo determina que, caso os servidores desempenhem atribuições além daquelas previstas para seus cargos, receberão gratificação, porém sem especificar quais funções, valores, ou percentuais a serem concedidos.

Desse modo, as gratificações são concedidas, caso a caso, mediante portarias, que determinam inclusive seu percentual ou valor, consoante exemplos anexos. Entendemos que tal discricionariedade contraria os princípios constitucionais da legalidade e da impessoalidade, insculpidos no art. 37 da Carta Magna.

Demais disso, verificando as fichas financeiras dos servidores (consoante exemplos anexos), destacamos o pagamento mensal de gratificação relativa à participação na Comissão de Licitação¹, sendo que ocorreu, no exercício em análise, apenas um certame².

Reiterados pronunciamentos desta Egrégia Corte de Contas³ vem indicando que gratificações não devem ser concedidas de forma discricionária, propiciando tratamento diferenciado a alguns, sem critérios objetivos, contrariando os princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade e moralidade.

D.4. DENÚNCIAS / REPRESENTAÇÕES / EXPEDIENTES

Não chegou ao nosso conhecimento a formalização de denúncias, representações ou expedientes.

Foi instaurada, pela Resolução nº 2, de 11/7/17, Comissão de Inquérito, visando apuração de possíveis irregularidades na Prefeitura Municipal de Araçoiaba da Serra na área da Saúde, especialmente no tocante aos contratos emergenciais celebrados em 16/1/17 e 17/2/17 pelo citado Executivo.

¹ Regulamentada através de Lei Complementar, conforme documento "Gratificação-Comissão-Licitação" anexo.

² Conforme informado pela Origem ao Sistema Audeps - Fase IV e confirmado in loco.

³ TC-53/026/13; TC-3038/026/11; TC-2465/026/11; TC-2156/026/12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9



Referida comissão concluiu, em apertada síntese⁴:
a) realização de plantões previamente à celebração do contrato;
b) existência de prestador de serviços médicos que também atuava como servidor público concursado (médico) no município; c) descumprimento da jornada de trabalho por parte dos plantonistas; d) ausência de controle de frequência dos profissionais e de registros demonstrando que os atendimentos foram efetivamente realizados; e) profissionais subcontratados receberam acima do teto municipal; f) médicos mantinham vínculos funcionais com outras entidades públicas; e por fim, g) conclusão de que os contratos visaram predominantemente à transferência a terceiro da contratação de mão de obra, burlando a regra do concurso público e visando à privatização do serviço público.

Ressaltamos a existência, nesta E. Corte de Contas, do TC-18961.989.17-5, que encaminhou cópia integral de referida comissão e subsidiou a instrução do TC-6620.989.16-0, que abriga as contas de 2017 do Executivo de Araçoiaba da Serra. Demais disso, salientamos que o Contrato nº 6/2017, de 16/1/2017, decorrente da Dispensa de Licitação nº 1/2017, foi selecionado para análise e protocolado nos autos do TC-7196.989.17-2, cujo processo encontra-se em tramitação.

A Edilidade informou que o resultado das investigações foi encaminhado para o Ministério Público Estadual, Ministério Público do Trabalho, Ministério Público Federal, Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo e para o Prefeito do Município de Araçoiaba da Serra. Contudo, não foi instaurada comissão processante.

Verificamos, ainda, a instauração do Inquérito Civil nº 14.0712.0006568/2017-1, junto à 14ª Promotoria de Justiça de Sorocaba, visando à apuração dos aventados fatos, consoante Portaria acostada aos autos.

D.5. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

No decorrer do exercício em análise, constatamos o atendimento da Lei Orgânica e das Instruções deste Tribunal.

No que se refere às recomendações desta Corte, haja vista os dois últimos exercícios apreciados, com trânsito em julgado

⁴ Vide TC-18961.989.17-5 - Evento 1.47 - fls. 7/50.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9

anterior ao exercício em exame, não constatamos desatendimento às recomendações deste Tribunal, em 2017.

D.5.1. JULGAMENTO DOS TRÊS ÚLTIMOS EXERCÍCIOS

Exercício	Processo	Julgamento
2016	4808.989.16-4	Regulares com Recomendação ⁵
2015	768/026/15	Regulares ⁶
2014	2604/026/14	Regulares com Ressalva e Recomendação ⁷

D.5.2. JULGAMENTO DAS CONTAS DO PODER EXECUTIVO

Exercício	Processo	Parecer	Resultado do Julgamento
2016	4142.989.16-9	Em tramitação	Ainda não recebidas pela Câmara
2015	2291/026/15	Favorável com Recomendações	Aprovadas ⁸
2014	199/026/14	Favorável com Recomendações	Aprovadas ⁹

PERSPECTIVA E - RESTRIÇÕES DE ÚLTIMO ANO DE MANDATO**E.1. LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL****E.1.1. COBERTURA MONETÁRIA PARA DESPESAS EMPENHADAS E LIQUIDADAS NOS DOIS ÚLTIMOS QUADRIMESTRES**

Análise prejudicada, visto não se tratar do último ano de mandato da Presidente da Câmara.

⁵ Decisão com trânsito em julgado em 6/11/17.

⁶ Decisão com trânsito em julgado em 27/10/16.

⁷ Decisão com trânsito em julgado em 11/8/16.

⁸ Decreto Legislativo nº 002/17, de 25/7/2017.

⁹ Decreto Legislativo nº 001/17, de 11/4/2017.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO**
UNIDADE REGIONAL DE SOROCABA - UR-9**E.1.2. DESPESA DE PESSOAL NOS ÚLTIMOS 180 (CENTO E OITENTA) DIAS DO MANDATO**

Análise prejudicada, visto não se tratar do último ano de mandato da Presidente da Câmara.

SÍNTESE DO APURADO

Despesa de pessoal em dezembro de 2017:	1,63%
Atendido o limite constitucional da despesa total?	SIM
Percentual do limite constitucional para a folha de pagamento:	56,03%
Atendido o limite constitucional remuneratório do Vereador?	SIM
Atendido o limite constitucional remuneratório do Presidente?	SIM
Despesa Total com remuneração dos vereadores:	1,04%
Pagamento de Verba de Gabinete ou assemelhada?	NÃO
Pagamento de Sessões Extraordinárias?	NÃO
Recolhimentos ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS?	PREJUDICADO*
Recolhimentos ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS?	SIM

* O Município não dispõe de Regime Próprio de Previdência Social

CONCLUSÃO

Observada a instrução processual aplicável ao julgamento aludido no artigo 33 da Lei Complementar nº 709/1993, a Fiscalização, em conclusão a seus trabalhos, aponta a seguinte ocorrência:

D.3.2. CONCESSÃO DE GRATIFICAÇÕES: Concessão de gratificações sem regulamentação em lei e sem estabelecimento de critérios objetivos.

À consideração de Vossa Senhoria.

Seção UR-9.5 - Sorocaba, em 1º de agosto de 2018

Mariana de C. Pires Tavares Albuquerque
Agente da Fiscalização